

**IPTU - Lançamento - Entrega do carnê ao
contribuinte - Notificação presumida - Ônus da
prova - Embargos à execução fiscal -
Improcedência**

Ementa: Embargos à execução. IPTU. Lançamento efetivado. Entrega do carnê ao contribuinte. Notificação presumida. Recurso a que se nega provimento *in specie*.

- “O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê” (STJ/REsp 868.629/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. em 07.08.2008, DJe de 04.09.2008).

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.029005-1/001
- Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Maurício
Manoel de Souza Guerra - Apelada: Fazenda Pública do
Município de Belo Horizonte - Relator: DES. BELIZÁRIO
DE LACERDA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2013. - *Belizário de Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de f. 56/57, a qual julgou improcedentes os embargos a execução fiscal.

Em suas razões recursais de f. 58/67, o apelante alega flagrante ilegalidade da cobrança do IPTU, alegando que não foi notificado e que a correspondência nem sequer foi enviada.

Foram apresentadas contrarrazões às f. 70/78.

Conheço do recurso, visto que satisfeitos seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Não merece guarida a alegação de que não foi notificado do lançamento do IPTU e taxas, visto que o IPTU bem como as taxas cobradas são tributos exigidos anualmente. No início de cada exercício, o contribuinte é notificado do lançamento; a notificação é feita com a simples remessa da guia.

Destarte, se o embargante deixou de realizar o pagamento do tributo no termo e pelo modo definido pela legislação, não pode invocar a necessidade de notificação pessoal para escusar-se do pagamento, até porque o lançamento dos referidos tributos ocorre de ofício.

Neste sentido:

Tributário. IPTU. Lançamento efetivado. Entrega do carnê ao contribuinte. Notificação presumida. Ônus da prova. - 1. O Tribunal a quo não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, pois decidiu a controvérsia de maneira clara e objetiva, com a devida fundamentação. 2. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo para as partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 3. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido (STJ/REsp 868.629/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. em 07.08.2008, DJe de 04.09.2008).

Conclui-se que o envio do carnê é atividade administrativa suficiente para considerar-se notificado o contribuinte, sendo, ademais, presumida a sua entrega.

Ademais, importante ressaltar que compete ao contribuinte o ônus de provar a ausência dessa entrega a fim de que possa elidir a referida presunção, situação que não ficou comprovada nos autos.

É de salientar que, sobre os requisitos e análise da Certidão de Dívida Ativa juntada, observa-se, foram cumpridas todas as exigências estabelecidas em lei.

No tocante à certeza, liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa, dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional que:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou terceiro a que se aproveite.

Com tais sucintos fundamentos, nego provimento ao recurso.

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o Relator.

DES. OLIVEIRA FIRMO - I - 1. Senhor Presidente, participo deste julgamento como Vogal, na forma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (RITJMG).

2. Chamo a atenção para este fato porque, como Juiz de carreira, acostumado a julgar de forma isolada, com base em meu convencimento livre (solitário) e motivado, competindo-me relatar, revisar e decidir o feito, tudo a um só tempo, entendo que o julgamento colegiado apresenta características próprias e contornos diferenciados.

3. Já em colegiado, a situação é diferente: há o debate que deságua na formação do convencimento de cada qual, sendo o resultado do julgamento a soma ou diferença da livre motivação fundamentada de cada julgador.

4. O princípio da colegialidade impõe que os julgamentos resultem do convencimento da maioria, unânime ou não.

II - 5. Neste cenário, compete ao Relator a condução do processo, presidindo os seus principais atos, instruindo-o quando necessário, e resolvendo as questões que lhe são postas, sem afastar, contudo, a possibilidade/inevitabilidade de serem novamente submetidas ao colegiado.

6. Segundo o RITJMG, compete ao Relator:

Art. 89. Compete ao Relator, além de outras atribuições previstas na legislação processual:

[...]

XIV - lançar nos autos relatório que contenha sucinta exposição da matéria controvertida e da que, de ofício, possa vir a ser objeto do julgamento, mandando, a seguir e quando for o caso, o processo para o Revisor; (destaquei).

7. Isso ocorre porque compete aos demais julgadores resolverem, a partir do quanto consta do relatório, as questões debatidas nos autos, sob o seu aspecto fático e jurídico.

8. A exatidão entre o relatório e todos os fundamentos de fato e de direito da demanda conduzem - assim é esperado - a um julgamento seguro, quiçá justo.

9. Num colegiado judicial de diferenças e semelhanças, a figura do Revisor é de suma importância no julgamento, pois assegura que haja congruência entre as questões constantes dos autos e aquelas descritas no relatório.

10. Por tudo isso, não é recomendável que o Relator apresente qualquer juízo de valor no relatório.

O relatório isento, claro e coerente com os autos permite aos pares do Relator a formação de um juízo imparcial e seguro quanto à matéria fática e jurídica debatida no "caso concreto".

11. A fidelidade e a congruência do relatório aos fatos e fundamentos da demanda é obrigação que primordialmente compete ao relator, mas, para assegurá-las, atribuiu-se ao Revisor o poder/dever de corrigir eventuais desalinhos que podem comprometer o resultado do julgamento.

12. Assim, pelo RITMG, o Revisor tem os seguintes poderes/deveres:

Art. 91. Compete ao Revisor:

I - ordenar a volta dos autos ao Relator para:

a) *sugerir-lhe diligências* que, se aceitas, serão por ele determinadas;

b) se necessário, *pedir-lhe pronunciamento* sobre incidente ainda não resolvido ou surgido após o relatório;

II - lançar "visto" nos autos, *adotando, aditando ou sugerindo a retificação do relatório*, devolvendo-os ao cartório com pedido de dia para julgamento (destaquei).

13. A congruência do relatório ao "caso concreto" é mais do que uma mera questão de estética ou mesmo de demonstração de que o processo foi efetivamente estudado.

14. Num julgamento colegiado, o vício no relatório altera a solução dada ao caso. Isso porque cada um dos julgadores exerce funções específicas no julgamento: Relator, Revisor e Vogal atuam nos limites das suas atribuições.

15. É importante salientar que o tradicional "de acordo" dado pelo vogal em julgamento representa a sua aquiescência com a solução dada pelo Relator para cada uma das questões, de fato e de direito, apontadas no relatório.

16. O "de acordo" do Vogal tem, a meu aviso, dois aspectos: a) atesta a confiabilidade do relatório, confirmando que Relator e Revisor cumpriram seus deveres de relatar e revisar o feito com as esperadas seriedade e congruência; b) reflete a confluência de entendimentos quanto à solução dada ao "caso concreto".

Em se tratando de Vogal, é uma manifestação complexa, embora muitos assim não a entendam, banalizando-a muita vez.

17. Já para o Revisor, o "de acordo" se refere apenas ao desfecho dado ao caso, pois, quanto ao relatório, tal já se afirmou quando pediu dia para julgamento do feito.

18. A exceção ao "de acordo" não ocorre somente quando há divergência de entendimentos; pode e deve ocorrer também quando o relatório não apresenta a necessária e esperada fidelidade com os elementos do processo, ensejando pedido de vista para solucionar uma outra questão que não foi bem definida no relatório. Por isso, não é fato corriqueiro (até mesmo incoerente com a dinâmica do colegiado) o revisor pedir vista dos autos no curso do julgamento.

19. Quando o relatório se apresenta dissociado dos autos e o Revisor não constata este vício, o julgamento poderá ser prejudicado, pois não compete ao Vogal, que sequer teve acesso aos autos, presumir ou adivinhar outras questões existentes na demanda que não constaram do relatório então (mal) visto e revisto pelo Revisor.

20. Suficientemente delimitada a competência e atribuição de cada julgador, a existência de dupla ou tripla relatoria ofende à própria lógica do sistema de julgamento colegiado.

III - 21. O Vogal julga o processo com base nas principais questões controvertidas postas no relatório,

assegurando (poder/dever) o Revisor que o Relator não omita aspecto relevante e imprescindível que possa prejudicar o julgamento do feito

22. A importância do relatório no julgamento é indiscutível, pois, salvo o Revisor, que tem o poder/dever de assegurar a sua congruência com as questões discutidas nos autos, os demais participantes do julgamento, na condição de Vogais, votam conforme o relatório.

23. Assim é o desenrolar do julgamento colegial: julgador que não assistir à leitura do relatório tem a prerrogativa de se abster de votar. Preceitua o RITJMG:

Art. 107. Concluída a sustentação oral, o presidente tomará os votos do Relator, do Revisor e dos vogais, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º O desembargador que não houver assistido ao relatório poderá abster-se de votar, ou pedir adiamento do julgamento e vista dos autos, o que não impede que votem aqueles que se sentirem habilitados

24. No Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), a questão é tratada de forma ainda mais rigorosa, permitindo ao Ministro que não participe do julgamento, quanto não tenha assistido à leitura do relatório, ou, se necessária a sua participação para completar quórum, deverão ser renovados os relatórios e a sustentação oral. Assim:

Art. 134. Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária.

§ 1º Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º Se, para o efeito do quórum ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

IV - 25. Com efeito, para não me furtar ao dever de participar dos julgamentos dos órgãos desta Casa, com a tranquilidade de não deixar questão alguma sem a devida análise, me vejo, como Vogal, a compulsar cotidianamente todos os autos de cada sessão, relatando e revisando eventual incongruência ou mesmo esquecimento que possa ocorrer (justificado, por óbvio, pelo excesso de trabalho imposto aos Colegas).

26. Refletindo sobre tal atitude, me vejo sem outra saída, compelido pela desumana distribuição de processos sob minha Relatoria, senão a de rever este posicionamento, não por convencido de que equivocado, mas por entender que cada membro deste Tribunal aqui está por ser profissional capacitado e cioso de suas obrigações (relatores e revisores).

27. Não há entre as funções de Vogal, Revisor e Relator diferenças quanto à responsabilidade pelo julga-

mento; todos são cúmplices e responsáveis por suas decisões. São atribuições diferentes, sendo dado a cada um saber o grau de zelo com que as exerce. É certo que uma ou outra repercutem no resultado do julgamento colegiado, e a primazia da Relatoria, por eventual desídia, e a revisão ou do vocalato, conduzem ao enfraquecimento e perecimento do colegiado.

28. Nessa esteira, mudo meu modo de agir enquanto Vogal. Primeiro, porque quero acreditar que os colegas exercem suas atribuições neste colegiado ciosos do seu dever e juramento prestados na posse; e, em segundo lugar, por estar premido pela excessiva distribuição, que me impede de analisar os feitos como se deles fosse o Relator ou Revisor.

29. Confiante na fidelidade e congruência do relatório que me é apresentado, com a zelosa revisão que é peculiar do eminente Revisor, posso exercer o vocalato com tranquilidade e segurança, sabendo que todas as questões debatidas nos autos foram trazidas a deslinde, pontualmente postas no relatório, sem omissões ou contradições que possam comprometer este julgamento.

V - 30. Neste “caso concreto”, apoiado no relatório, acompanho o voto que acaba de proferir o Relator. É o meu voto.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.